

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2024

A/C.:

Exmo. Sr. Rui Costa
Ministro da Casa Civil

C/C.:

Exmo. Sr. Alexandre Silveira
Ministro de Minas e Energia

Exmo. Sr. Fernando Haddad
Ministro da Fazenda

Exmo. Sr. Geraldo Alckmin
Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Exma. Sra. Simone Tebet
Ministra do Planejamento e Orçamento

Exmo. Sr. Jorge Messias
Advogado-Geral da União

Referente:

Pedido de veto presidencial à redação dada ao art. 440, alínea 'e', do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024

Risco de grave desequilíbrio concorrencial, perda de receitas para o Erário, redução de investimentos, redução da competitividade de biocombustíveis, e elevação do preço no mercado de petróleo e combustíveis.

Encerrada a votação em ambas as Casas do Congresso Nacional do Projeto de Lei Complementar nº 68 de 2024, que Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS), permaneceu a redação dada no Senado Federal ao art. 440, alínea 'e', que incluiu na parte final do texto o seguinte trecho: *"exceto para a indústria de refino de petróleo localizada na Zona Franca de Manaus, em relação exclusivamente às saídas internas para aquela área incentivada, desde que cumprido o processo produtivo básico, permanecendo a vedação para todas as demais etapas"*.

A parte incluída pelo Senado Federal e mantida na Câmara dos Deputados inova no ordenamento jurídico ao contrariar o disposto no Art. 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que prevê a manutenção, em caráter geral, do diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus em 31 de maio de 2023. Frisa-se que esse regime de diferencial competitivo da ZFM, atualmente (artigos 3º, 4º e 37 do Decreto-Lei nº 288/67), já não contempla petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo.

A não inclusão das operações de petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo desse regime, inclusive, foi objeto de recente julgamento no Supremo Tribunal Federal (ADI 7239), que reconheceu que, desde sua origem, a ZFM nunca contemplou as operações envolvendo petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, tal e qual descrito no Decreto-Lei nº 288/67, em seu §1^a do art. 3^o. Ou seja, o constituinte e o legislador jamais optaram por estender os benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus a qualquer etapa e/ou atividade econômica desse mercado.

Ainda, o disposto fere a EC 123/22 em seu artigo 4^o que estabeleceu no caput e §2^o diferenciais competitivos mínimos para os biocombustíveis destinados ao consumo final, tais como o etanol hidratado, em relação ao combustível fóssil substituto como a gasolina C. A desoneração proposta fere o preconizado neste item no que tange a competitividade de forma irreparável ao zerar tributos no combustível fóssil. Mesmo que imaginando zerar todo o tributo do etanol, ficaria descumprida o disposto e ainda ampliaria em mais 200 milhões por ano a renúncia fiscal.

Nessa linha, a inclusão da indústria de refino pretendida pelo legislador através do PLP 68 de 2024 nos incentivos fiscais inova no ordenamento jurídico da ZFM e afronta flagrantemente a Constituição Federal porque excede a previsão de manutenção do diferencial competitivo do regime observado em 31 de maio de 2023 e viola o regime beneficiado de biocombustíveis a que alude o art. 225 da Constituição.

Além dessas inconstitucionalidades, essa inovação cria uma concorrência desigual, prejudicando refinarias fora da ZFM, responsáveis pela maior parte da produção nacional. A medida ameaça investimentos de longo prazo no setor, desestimulando a produção interna e afetando diretamente a geração de empregos e o desenvolvimento da indústria brasileira.

A exceção aprovada pelo Senado Federal apresenta graves implicações para o setor e para toda economia do Brasil, prejudicando a melhor proteção ambiental, a competitividade e a isonomia, na medida em que a concessão desse benefício criaria um incentivo inadequado e exclusivo para empresas localizadas na ZFM, e não alcançaria biocombustíveis nem outras empresas instaladas no entorno e que também atendem a região. Tal inovação afetará principalmente as empresas presentes nas regiões próximas (Nordeste e Centro-Oeste), que perderão competitividade na ZFM e, potencialmente, em suas próprias localidades, uma vez que a restrição do benefício ao consumo interno da área da Zona Franca de Manaus dependeria exclusivamente de fiscalização das autoridades fazendárias e estaduais. Ou seja, tecnicamente, a medida tem o condão de melhorar a condição competitiva de apenas um agente, e não de uma região nem do setor e sem justificativa econômica, financeira ou mesmo social razoável.

Não à toa, a ampliação dos benefícios fiscais à Zona Franca de Manaus (ZFM) representa um risco significativo para a arrecadação tributária, a competitividade do setor de refino nacional e a segurança energética do país. Estima-se que a perda anual para Estados e Municípios possa variar entre R\$ 1,7 bilhão e R\$ 3,5 bilhões, comprometendo recursos essenciais para a manutenção de serviços públicos fundamentais.

Tal fato abalrou o setor de tal forma que entidades representativas do segmento de petróleo e gás, as Secretarias de Fazenda através do Comsefaz e a Federação Única dos Petroleiros (FUP) se manifestaram contra a proposta de ampliação inconstitucional de incentivos e benefícios fiscais na ZFM para combustíveis.

Diante dos riscos envolvidos, é imprescindível, nos termos do art. 66§ 2º da Constituição Federal, o **veto parcial presidencial, excluindo toda a alínea “e” do art. 440 do PLP 68/2024, preservando a isonomia no setor de refino da Zona Franca de Manaus, sem incluir a indústria de refino de petróleo, o que protege o sistema tributário e evita risco ao setor de refino nacional e a toda economia brasileira.**

Inclusive, registre-se que referido veto impedirá que a norma prevista na alínea “e” do art. 440 do PLP 68/2024 ingresse no ordenamento. Logo, **seguirão preservados e produzindo seus regulares efeitos as normas hoje em vigor, em especial o mencionado Art. 92-B do ADCT, além do art. 37 do Decreto-Lei nº 288/67 (com redação dada pela Lei nº 14.183/23), que não contempla qualquer exceção à regra de não-aplicação de benefícios fiscais “às exportações ou reexportações, às importações e às operações realizadas dentro do território nacional, inclusive as ocorridas exclusivamente dentro da Zona Franca de Manaus, com petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo por empresa localizada na Zona Franca de Manaus”.**

Assim, o veto estará em linha com o ordenamento nacional, preservando o sistema hoje em vigor, já que o comando normativo a ser impedido de ingressar no mesmo (“e” do art. 440 do PLP 68/2024) conflita com as normas vigentes (art. 37 do ADCT c/c art. 37 do Decreto-Lei 288/67). Inclusive, em exato acordo com o decidido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7239/DF, sob relatoria do Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso.

Por todo exposto, as entidades reiteram o compromisso com a promoção de um mercado de combustíveis ético, transparente e competitivo, que beneficie de modo ambientalmente sustentável os consumidores, as empresas e toda a sociedade.